



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010516-63.2015.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: EVERALDO DE OLIVEIRA BAIA

ADVOGADA: BRENDA FERNANDES MAIA – OAB-PA 13.443

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB-PA 13.846-A

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.**

1. Verifico que não restou comprovado nos autos a cobrança excessiva de encargos do contrato, notadamente juros exorbitantes ou capitalizados e comissão de permanência.
2. Taxas bancárias de TAC e CET também são legais, desde que previstas em contrato.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes e Jose Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010516-63.2015.8.14.0301**

**COMARCA DE ORIGEM: BELÉM**

**APELANTE: EVERALDO DE OLIVEIRA BAIA**

**ADVOGADA: BRENDA FERNANDES MAIA – OAB-PA 13.443**

**APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**

**ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB-PA 13.846-A**

**RELATORA: DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**RELATÓRIO**

**A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de Apelação Cível interposta por EVERALDO DE OLIVEIRA BAIA, objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, julgou procedente a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo Apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. contra o Apelante.

Em suas razões recursais (fls. 88/101) o Apelante alega, em síntese, que não é possível a antecipação do vencimento da integralidade da dívida, pois a purgação da mora refere-se somente ao débito existente.

Defende, ainda, que a ação deve ser julgada improcedente em razão da cobrança excessiva, notadamente no que tange à comissão de permanência.

Aduz que os encargos contratuais pela mora foram múltiplas vezes superiores à taxa máxima permitida, segundo orientação do STJ, bem como que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Afirma que também é ilegal a cobrança de Tarifa de Confecção de Cadastro e CET de 26,18% a.a., acima da média de mercado que foi de 11,75%.

Por fim, defende que o excesso de cobrança descaracteriza a mora, levando à improcedência da ação.

Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja julgada totalmente improcedente a ação.

O Apelado foi intimado para apresentar contrarrazões pelo ato ordinatório de fl. 103.

Após regular intimação, o Apelado apresentou contrarrazões à apelação (fls. 104/132), oportunidade em que rechaçou os termos do recurso e requereu a manutenção dos termos da sentença, defendendo, em síntese, a legitimidade e constitucionalidade da busca e apreensão.

Aduz que é legal o recebimento pela instituição financeira em receber os valores apurados como débito, inclusive o saldo remanescente, sendo legal,



também, o vencimento antecipado do contrato.

Afirma que o Apelado jamais conseguiu descaracterizar a mora, estando inadimplente em relação ao pagamento dos valores mensais acordados.

Entende que os juros contratuais aplicados foram legais, conforme farto entendimento dos tribunais superiores, assim como a capitalização dos juros, a comissão de permanência e outros encargos, restando configurado o inadimplemento e, conseqüentemente, a mora.

Ao final, pugna pela a manutenção in totum da sentença de primeiro grau.

O recurso foi distribuído à minha relatoria consoante fl. 141.

Em razão da XIII Semana Nacional da Conciliação 2018, conforme fls. 143/146, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou, porém, infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta de Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 23 de julho de 2019, e término às 14:00 h., do dia 30 de julho de 2019. Contudo, na 21ª Sessão Ordinária, foi deliberado pelo Presidente da sessão Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que as sessões de julgamento em plenário virtual, designadas para o período de 16/07/2019 a 23/07/2019 e 23/07/2019 a 30/07/2019, não ocorrerão por falta de quórum, e que, a próxima sessão em plenário virtual ocorrerá no período de 06/08/2019 a 13/08/2019, conforme Certidão que passa a integrar estes autos, lavrada em 16/07/2019, pela Sra Madel Gonçalves de Moraes – Coordenadora do núcleo de Sessão, UPJC, 2º Grau. Em assim, reapresento o feito, para constar em pauta de julgamento, na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019.

Belém, (PA), 18 de julho de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora



## V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):  
I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos intrínsecos e extrínsecos processuais, viabilizadores da admissibilidade recursal.

## II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos. O preparo foi devidamente recolhido, dele conheço.

## III. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões que reflitam o enfoque de preliminares recursais, passo à análise do meritum causae.

## IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A question juris nesta instância revisora consiste em verificar acerca do decisum de primeiro grau que julgou procedente a Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Apelado Banco Bradesco Financiamentos S/A em face do Apelante Everaldo de Oliveira Baia.

Pois bem, verifica-se, nos presentes autos, que o Apelante, em momento algum, nega que se encontra em mora no pagamento das parcelas do financiamento a que se obrigou.

Neste aspecto, tenta fazer crer que há cobrança excessiva e que isso desconfigura a mora.

Não lhe assiste razão!

Sobre a mora nos contratos de financiamento com alienação fiduciária, estatui o Decreto-Lei 911/69, no § 3º do art. 2º, que é possível, em caso de inadimplemento, o vencimento antecipado de toda a dívida, ou seja, das prestações vincendas, desde que prevista no contrato, como ocorreu no presente caso, não sendo facultado, sequer, a purgação da mora somente das parcelas vencidas.

Neste sentido:

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE**



PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido. (REsp 1287402/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013)

Por outro lado, verifico que, ao contrário do que aduz, não há in casu a cobrança excessiva ventilada na apelação, pois o STJ já entendeu que a cobrança de juros no percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano, é possível, conforme súmula 382.

No mesmo sentido o verbete sumular nº 596 do STF, que determina que As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933).

Assim, a simples estipulação de juros superiores ao referido percentual não indica abusividade.

Noto, ainda, no presente caso, que o Apelante sequer junta aos autos qualquer demonstrativo de qual seria seu real débito ou, pelo menos, onde estaria a suposta abusividade.

Outrossim, a capitalização de juros passou a ser admitida quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, reeditada como MP nº 2.170-36, de 23.08.01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF.

O contrato objeto da presente lide foi firmado já na vigência da referida Medida Provisória, com a expressa previsão dos juros aplicados, não havendo que se falar portanto, em abusividade.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, também já sumulou tal entendimento, in verbis:

Súmula 539 – STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Tendo o v. aresto recorrido afirmado que os requisitos foram devidamente preenchidos a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1330481/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 05/06/2019)

No que tange à comissão de permanência, TAC e CET, igualmente não vislumbro qualquer ilegalidade nos presentes autos, havendo entendimento pacífico que sua cobrança é possível, desde prevista em no contrato, como ocorreu no presente caso.

Veja-se julgamento do STJ em recurso repetitivo (temas 618, 619, 620 e 621):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução





CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Por tudo que foi demonstrado, não vislumbro no presente feito qualquer razão para reformar a sentença objurgada.

V. DISPOSITIVO



ISTO POSTO, CONSIDERANDO INEXISTIR NO PRESENTE EXPEDIENTE, FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE IMPUGNAR E DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO ATACADA, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO IN TOTUM OS SEUS TERMOS, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura eletrônica